



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

PARECER JURÍDICO

Ao Sr. Gabriel Barroso Mirço,

Presidente da CPL da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 012/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 010/2023

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe, para emissão de parecer jurídico acerca do melhor procedimento em consonância com a legislação, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

O objeto dos presentes autos é a “**Contratação de empresa para a aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI**”, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Registra-se, aqui, a presença do saldo orçamentário e minuta do contrato, para a realização da despesa decorrente do serviço que se deseja realizar.

Este é o relatório.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preambularmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

A submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Cumprir destacar que cabe a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Dessa forma, a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 estabelecem o procedimento licitatório como regra geral, garantindo a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, acontecendo a dispensa da licitação apenas em situações excepcionais.

Vejamos o que determina a CF/88 a tal respeito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 ratifica o comando constitucional:

*Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**” (grifei)*

Como demonstrado, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador o planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Entretanto, a



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

legislação traz a possibilidade de dispensa de licitação, conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Inferre-se desse princípio, que sempre que as peculiaridades e circunstâncias evidenciarem esta realidade, implícita a permissão para a contratação, cabendo, conseqüentemente, ao Administrador, o exame de sua conveniência e oportunidade, vez que, há margem de discricionariedade para agir, sem desvincular-se, todavia dos princípios da administração pública. Corroborar nessa esteira de raciocínio, o fato de que não são exclusivas e nem taxativas as hipóteses enumeradas nos incisos do artigo antes referido, mas sim, de cunho meramente exemplificado.

Ademais, no caso em tela, o pedido inicial do Presidente da Câmara para avaliação da possibilidade da Dispensa (também solicitado pela Comissão de Licitação), já vem alicerçado por cotação de preços de mercado, onde se infere que a empresa ora pretendente possui o melhor preço.

Analisando os autos do processo, verifico que a melhor proposta está orçada no valor total de R\$ 13.289,50 (treze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), para a aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

Portanto, é evidente que os serviços em questão se amoldam perfeitamente à hipótese prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as circunstâncias fáticas e a necessidade desse serviço, somos de parecer favorável, com base no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para que a câmara contrate, através de dispensa de licitação a empresa **MARIA LUIZA BARBOSA COELHO PEREIRA-EPP, CNPJ nº 06.225.914/0001-37**, devendo-se ater o fato de que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com valores compatíveis com o mercado do gênero.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e posterior celebração do contrato, caso ratifique com esse entendimento.

Nova Santa Rita-PI, 03 de março de 2023

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .’.
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI
OAB/PI nº 13.658